



Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

Parecer

**Projecto de Decreto Regulamentar que altera o Decreto Regulamentar 08/99,
de 9 de Junho e que aprova o Regime Jurídico do Registo dos Órgãos de
Comunicação Social**

Lisboa, 23 de Setembro de 2008



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt

Análise na generalidade

A CPMCS acolhe sempre, de bom grado, todas as iniciativas que visem simplificar, sem onerar, a actividade das empresas de Comunicação Social.

Tal parece ser o objectivo do actual Diploma, apesar de o seu clausulado conter disposições que, a nosso ver, requerem alguma reformulação, na medida em que vêm duplicar custos processuais conforme teremos oportunidade de comprovar mais adiante ou necessitem de uma maior ponderação quanto à sua inclusão, como é o caso dos meios Internet.

Análise na especialidade

Artigo 2º – alíneas d), e) e f)

Deve ser retirada a palavra “canais” incluindo unicamente a expressão “e respectivos serviços de programas”.

Seria mais adequado, talvez, adoptar em geral os conceitos constantes da Directiva 89/552/CEE (versão consolidada) que distinguem entre os serviços lineares e serviços não-lineares (a pedido), uniformizando-se, assim, a terminologia.

Convém definir claramente o conceito de “**os operadores de distribuição**” (f), cujo alargamento introduzido pelo futuro Decreto Regulamentar pode ter impacto negativo em virtude do acréscimo de custos daí resultante.

Artigo 4º

O artigo 4º do futuro Decreto Regulamentar (Norma Transitória) remete de forma tecnicamente imperfeita para o artigo 37º nº1 alínea c), pelo que deve tratar-se de uma gralha.

A eliminação deste artigo seria benéfica para o sector das Rádios, na medida em que acarreta uma duplicação por parte dos operadores quando o que se pretende é simplificar, sem custos adicionais.

Na verdade, e numa altura em que as Rádios estão a preparar o processo de renovação dos alvarás, todos os documentos necessários para proceder ao registo constam desse processo de renovação, pelo que seria lógico que o registo fosse oficiosamente feito pela ERC, como fica agora previsto, após a renovação desse mesmo alvará, processo esse que é também assegurado pela ERC.

Artigo 5º nº 2

Consideramos que os meios da Internet não estão claramente definidos, pelo que devem ficar excluídos do actual Diploma ou, em alternativa, ser atribuída outra denominação mais precisa.

Artigo 21º nº3

O nº 3 do artigo 21º do Decreto Regulamentar nº8/99 de 9 de Julho, tal como resulta da alteração introduzida por este futuro Decreto Regulamentar diz “são devem ser”, o que é manifestamente uma gralha.

Artigo 28º

Alínea c)

Achamos exagerado que a alteração ao capital social tenha de ser registada. Há operadores que são sociedades anónimas e as transmissões de acções não estão sujeitas ao registo comercial e muitas vezes escapam, aliás, ao controlo do operador que não tem forma de conhecer as alterações. Nos termos da Lei da Rádio, qualquer alteração ao controlo do operador deve ser sujeita a aprovação prévia da ERC. O que faz sentido é a existência da obrigação de actualizar a relação discriminada dos titulares sempre que existe uma alteração de controlo.

Alínea f)

A terminologia é equívoca. A que se refere o legislador quando fala em “estação emissora”? Ou é o serviço de programas, e já está identificado e registado de acordo com a alínea b), ou então refere-se às estações emissoras enquanto conjunto de equipamentos de emissão (emissores). Seria preferível, quanto a nós, unificar as duas alíneas b) e f), clarificando-se que fica sujeito a registo a denominação do serviço de programas (do canal) e da localização dos estúdios.

Alínea g)

Não se percebe o que justifica a inclusão da sigla “(PS)”.

Alínea h)

Não faz sentido: desde 2001 que todos os operadores são obrigados a transmitir 24 horas por dia, pelo que o período de funcionamento é sempre 24 horas.

Alínea i)

A terminologia parece-nos menos conseguida porquanto se fala “em área de cobertura” quando o legislador se está a referir “a âmbito de cobertura”.

Alínea j)

As licenças de radiodifusão não são identificadas por número de licença, pelo que não se entende esta referência.

Alínea l)

Não concordamos com a introdução desta alínea, uma vez que esta é uma situação que pode ser muito variável. Importa referir que, sempre que se registem alterações, estas têm que ser averbadas, averbamento esse que implica custos. Desta forma, irá representar mais um custo adicional sempre que haja lugar a alterações. Consideramos assim que a informação a constar do registo deve ser a essencial.



CPMCS

Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

Em função dos nossos comentários, o texto que propomos para o artigo 28º seria o seguinte:

Artigo 28º (Elementos de registo)

- a) Identificação e sede do operador
- b) Denominação ou designação dos serviços de programas e localização dos estúdios de onde é produzida a emissão.
- c) Capital social e relação discriminada dos titulares de participações qualificadas.
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais.
- e) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação.
- f) Nome de Canal de programas.
- g) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo de programação.
- h) Data de emissão, e prazo da licença ou da autorização, bem como datas das respectivas renovações.

Artigo 29º

Na proposta de alteração deste artigo, é referido no seu nº2 que a ERC pode solicitar outros documentos ao operador que devem ser obrigatoriamente entregues no prazo a definir pelo Regulador.

É necessário contemplar um prazo mínimo (10 ou 15 dias, por exemplo) por forma a que a ERC não imponha outros prazos susceptíveis de incumprimento.

Artigo 30º (Impedimento do registo)

Quanto a este artigo sugerimos o seguinte ajustamento:

“... o registo de operador radiofónico não é efectuado ... seja **idêntico ou confundível** com outro que já se encontra registado”.

Artigo 37º



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt



CPMCS
Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social

Na alínea c) deste artigo do Decreto Regulamentar 8/99, de 9 de Junho, tal como resulta da alteração introduzida por este futuro Decreto Regulamentar, o limite mínimo da coima quantifica-se em € 9.997,59, o que não faz sentido, quando o máximo é de € 4.987,97.

Artigo 39º

O nº 2 deste artigo, ao atribuir ao Presidente do Conselho Regulador da ERC, agindo isoladamente, competência para aplicar coimas e sanções em matéria de registo, está em manifesta contradição com o disposto na Lei nº53/2005 de 8 de Novembro, que aprova os Estatutos da ERC, nomeadamente com a alínea c) do artigo 24º que define esta competência como colegial, pertencendo, portanto, ao próprio Conselho Regulador, e com o artigo 26º da mesma Lei, que define e delimita taxativamente os poderes do Presidente, e que no nº 3 só admite a prática isolada pelo Presidente de actos da competência do Conselho Regulador em casos de urgência devidamente fundamentados, sempre sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho. Fora deste caso, só por delegação de poderes, mas a mesma deverá ser objecto de publicação no Diário da República.

Ainda no mesmo artigo é mencionado que as receitas das coimas “revertem 40% para o ICS”. Acreditamos ser lapso porquanto a entidade será a ERC.

A Direcção



www.cpmcs.pt

Avenida do Brasil, nº1 . 5º
1749 - 008 Lisboa
T . 21 792 3736
F . 21 792 3851
geral@cpmcs.pt